



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997247 - SP(2025/0271371-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796
AGRAVADO : ANA AMELIA FERREIRA BARROS
ADVOGADA : THAIS ALVES SOUSA - SP419916

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ . RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM.

1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório.

2. O prazo prescricional para a pretensão relacionada à indenização securitária tem início quando o titular do direito subjetivo violado adquire ciência inequívoca de sua incapacidade.

3. A fixação, na presente hipótese, da data em que a parte recorrida teve efetiva ciência inequívoca de sua incapacidade permanente exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ, devendo essa definição ser realizada pelo tribunal de origem à luz das provas produzidas.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997247 - SP(2025/0271371-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796
AGRAVADO : ANA AMELIA FERREIRA BARROS
ADVOGADA : THAIS ALVES SOUSA - SP419916

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM.

1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório.

2. O prazo prescricional para a pretensão relacionada à indenização securitária tem início quando o titular do direito subjetivo violado adquire ciência inequívoca de sua incapacidade.

3. A fixação, na presente hipótese, da data em que a parte recorrida teve efetiva ciência inequívoca de sua incapacidade permanente exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ, devendo essa definição ser realizada pelo tribunal de origem à luz das provas produzidas.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ITAÚ SEGUROS S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Cobrança c/c indenização por danos morais. Indenização securitária. Cerceamento de defesa não caracterizado. Incapacidade permanente da Autora regularmente apurada em ação previdenciária, o que não poderia ser contrastado por eventual perícia nessa ação. Prescrição anual. Não ocorrência. Início do prazo prescricional a partir da ciência inequívoca da invalidez permanente, o que ocorreu com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o estado de invalidez. Contrato de seguro celebrado entre as partes que deve ser cumprido pela Ré e, assim, deve promover a quitação do saldo do financiamento imobiliário e referente à cota parte da Autora. Devolução das parcelas que deve ocorrer a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação previdenciária, sem que exista qualquer indicação de que aqui também não se deva observar a cota parte da Autora. Sentença de parcial procedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados. Preliminar rejeitada e recurso não provido" (e-STJ fl. 500) .

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 530/538).

No recurso especial (e-STJ fls. 509/519), a recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil e 206, §1º, II, do Código Civil.

Aduz que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se manifestar sobre questões relevantes que foram suscitadas nos declaratórios, referentes ao termo inicial do prazo prescricional, que ocorreu com ciência inequívoca da invalidez na data da perícia médica realizada na ação previdenciária e pela ausência de enfrentamento específico dos argumentos relativos aos arts. 757 do Código Civil e 12 da Lei nº 9.656/1998.

Sustenta que o aresto recorrido afastou indevidamente a prescrição anual da pretensão securitária ao considerar como termo inicial a negativa administrativa de cobertura, ocorrida em 1º/11/2022, e não a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez com a perícia médica realizada em 6/2/2020, em descompasso com a regra legal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que a prescrição da pretensão indenizatória ocorreu em 6/2/2021, um ano após a ciência inequívoca da invalidez.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 543/560), o recurso especial foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Ana Amélia Ferreira Barros em desfavor da seguradora visando o cumprimento do contrato de seguro prestamista, com a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário, na proporção de sua cota parte, em razão de invalidez permanente reconhecida em ação previdenciária e a restituição das parcelas pagas a partir do trânsito em julgado da sentença previdenciária, além de danos morais e ressarcimento de honorários periciais.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou pela parcial procedência dos pedidos para condenar a ré ao cumprimento do contrato de seguro e à quitação do saldo devedor do financiamento habitacional relativo à cota parte da autora, em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado e a restituir, de forma simples, as parcelas desembolsadas a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu a invalidez, com correção monetária e juros conforme critérios fixados, inclusive observando a Lei nº 14.905/2024 e o art. 389 do Código Civil. Indeferiu os pedidos de danos morais e devolução dos honorários periciais.

O Tribunal de origem, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa, negou provimento ao apelo da ré para afastar a alegação de ocorrência da prescrição anual ao presente caso, visto que o prazo se iniciou a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito da autora ao recebimento do benefício previdenciário, ocorrido em 29/1/2021, e no caso, houve solicitação administrativa em

22/10/2021 e negativa em 1º/11/2022, de modo que o ajuizamento da presente ação em 14/3/2023 ocorreu dentro do prazo anual.

Irresignada, busca a recorrente a reforma do julgado.

De início, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça refutou as teses defendidas pela recorrente, elencando as razões pelas quais não está prescrita a pretensão ao recebimento do seguro prestamista.

Além disso, no julgamento dos declaratórios que se seguiu, o Tribunal estadual consignou o seguinte:

"(...) Todos os argumentos suscitados e que se mostravam relevantes para a análise da demanda foram considerados, sem que se faça essencial a análise do indicado artigo 757 do Código Civil e do artigo 12, da Lei 9.656/98, em especial se já fundamentada a conclusão, que analisa o ordenamento jurídico como um todo e de forma integrada, segundo o caso em concreto. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam" (e-STJ fl. 536).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No mais, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização securitária, em regra, é a data da concessão da aposentadoria por invalidez ou por meio da perícia médica que a autoriza.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, o qual foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. O acórdão recorrido entendeu que a ação de cobrança de indenização securitária em seguro de vida está sujeita ao prazo prescricional de um ano, conforme o art. 206, § 1º, II, 'b', do Código Civil, e que o termo inicial da prescrição é a data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua invalidez, que, no caso, ocorreu com a concessão da aposentadoria pelo INSS.

3. A agravante alegou que o Tribunal de origem e a decisão agravada não enfrentaram argumentos e documentos que indicam conhecimento da incapacidade em momento anterior, além de sustentar a aplicação automática da Súmula 278/STJ sem considerar as particularidades do caso e a indevida aplicação dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial do prazo prescricional para a ação de cobrança de indenização securitária em seguro de vida deve ser a data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua invalidez, conforme entendimento consolidado na Súmula 278/STJ, ou se há elementos que indiquem ciência em momento anterior, afastando a aplicação automática da referida súmula.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem analisou detidamente o recurso especial e fundamentou adequadamente sua decisão, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, conforme os arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a ação do segurado contra a seguradora prescreve em um ano, contado a partir da data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, que, em regra, ocorre com a concessão da aposentadoria por invalidez ou por meio da perícia médica que a autoriza, conforme as Súmulas 101 e 278/STJ.

7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da data de ciência inequívoca da invalidez do segurado implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

8. A ausência de novos subsídios trazidos pelo agravante, capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 3.023.485/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o exame pericial comprova a ciência inequívoca da invalidez. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.034.563/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022)

Dessa forma, ao entender que a ciência inequívoca ocorreu com o trânsito em julgado do pedido de aposentadoria por invalidez, e não pela elaboração do laudo pericial, o Tribunal de origem, ao que parece, afastou-se da orientação desta Corte Superior, de modo que, por envolver matéria probatória, os autos devem retornar à origem para melhor exame da fluência ou não do prazo prescricional.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo exame da questão referente ao termo inicial do prazo prescricional, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.997.247 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0271371-1

Número de Origem:

10116287320238260224 21389184720238260000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796

AGRAVADO : ANA AMELIA FERREIRA BARROS

ADVOGADA : THAIS ALVES SOUSA - SP419916

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026